



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
*Gabinete do Procurador **Marcelio Corrêa de Mello***

Processo nº: 1.102.396
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG
Edital: 007/2021
Responsáveis: Rodrigo Piassi do Nascimento – Coronel da PMMG
Cláudio Aparecido da Silva – Tenente Coronel da PMMG

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Versam os presentes autos sobre o **Concurso Público regido pelo Edital nº 007/2021**, deflagrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, objetivando o provimento ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da PMMG, com vagas destinadas para as categorias de Auxiliar de Saúde (Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Análises Clínicas/Patologia Clínica), Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas, com data provável para realização das provas em 29/08/2021.
2. O Edital de Concurso Público foi autuado por determinação do Conselheiro-Presidente em 07/07/2021 (peça nº 03 do SGAP) e a respectiva distribuição ocorreu em 08/07/2021 (peça nº 04 do SGAP).
3. Em manifestação inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu pela intimação dos responsáveis pela PMMG para instrução dos autos e correção das irregularidades apresentadas (peça nº 06 do SGAP).
4. Após a manifestação dos responsáveis (peças nº 12 e 13 do SGAP), os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou pela permanência da seguinte irregularidade (peça nº 16 do SGAP):

Sendo assim, entende-se que a exigência de curso técnico foi revogada com a alteração promovida pela LC n. 115/2010 no artigo 6º, *caput*, da Lei 5.301/1969 (Estatuto do Pessoal PMMG). Logo, entende-se irregular a exigência de curso técnico, no Edital n. 07/2021, sem previsão legal, uma vez que a exigência de requisito de acesso ao cargo público deve ser estabelecida em lei.

[...]

O Edital n. 07/2021 exige dos candidatos curso técnico (requisito de acesso) não previsto em lei, para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal. Subitem 2.2 deste relatório técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

5. A Unidade Técnica sugeriu a citação dos signatários do edital para apresentação de defesa, bem como, para que adotem as providências necessárias para o saneamento da irregularidade.

6. Nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), este Ministério Público de Contas apresenta o seguinte aditamento ao presente Edital de Concurso Público:

- RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

7. Quanto a ausência da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, este Ministério Público de Contas possui um entendimento divergente do posicionamento exposto pela Unidade Técnica.

8. Em Despacho inicial, o Conselheiro-Relator determinou a análise da irregularidade quanto a ausência de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais (peça nº 05 do SGAP). Foi apontada a natureza dos cargos a serem preenchidos pelo Edital do Concurso Público nº 007/2021, *in litteris*:

No que tange às críticas do questionário, destaco a que se refere à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Ressalto, outrossim, que o certame se destina ao provimento das seguintes vagas descritas no item 5.2 do Edital de Concurso Público n. 7/2021, peça n. 2, código do arquivo n. 2471299:

CATEGORIA	SUBCATEGORIA	VAGAS
AUXILIAR DE SAÚDE	Técnico em Enfermagem	45
	Técnico em Saúde Bucal	7
	Técnico em Farmácia	4
	Técnico em Análises Clínicas/Patologia Clínica	4
AUXILIAR DE COMUNICAÇÕES		12
ARMEIRO		7
AUXILIAR DE MOTOMECANIZAÇÃO DE VIATURAS		5
TOTAL		84

9. Em manifestação preliminar, a Unidade Técnica considerou que a questão já estava sedimentada no TCEMG, no sentido de não ser obrigatória a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos para carreiras militares.

10. Entretanto, conforme Acórdão proferido pela Segunda Câmara desse TCEMG, nos autos do Edital de Concurso Público nº 885.883, em 10/04/2014, sob Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Terrão, é possível constatar que a PMMG ofertou vagas para portadores de necessidades especiais para cargos compatíveis com a atividade desempenhada.

11. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Concluiu que as atividades dos oficiais da Polícia Militar não se restringem à carreira jurídica, mas abrangem essencialmente a preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo geral e a atuação como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, não havendo, portanto, compatibilidade entre a deficiência física e o exercício das funções dos cargos militares.

Ressaltou, por fim, ter sido publicado no site da PMMG o Edital DRH/CRS nº 02, de 28/02/2013, referente ao concurso para provimento do cargo de Assistente Administrativo do órgão, no qual os selecionados farão parte do quadro de funcionários civis e exercerão atividade de apoio e assessoria administrativa nas unidades da PMMG. O texto do referido edital previu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir após a sua publicação, para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867/95.

(Grifos nossos)

12. A regra de competência constitucional material sobre o tema, art. 23, inciso II, da Magna Carta de 1988, dispõe sobre a competência comum dos entes da federação para o exercício do poder-dever de implementar políticas públicas voltadas à inserção social das pessoas portadoras de necessidades especiais junto à coletividade, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

13. Já a competência constitucional legislativa, aponta o art. 24, inciso XIV, da Magna Carta de 1988, na classificação da competência concorrente, onde a União estabelece normas gerais, e os Estados e Distrito Federal, complementam; podem os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, devendo, contudo, subordinação legislativa (***ex vi***, art. 30, incisos I e II, da Magna Carta de 1988). Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

14. Partindo dessas premissas hierarquizantes do arcabouço jurídico-normativo dos sistemas de regras que envolvem os instrumentos de realização dos princípios político-constitucionais, insculpiu-se na Magna Carta de 1988 o art. 37, inciso VIII, que preconiza: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (grifos nossos); remete-se assim, à competência exclusiva dos entes que compõem a federação e a auto-organização administrativa dos estatutos de seus próprios servidores, onde houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

15. No âmbito da União, a Lei federal nº 8.112/90, estabeleceu em seu art. 5º, § 2º, o coeficiente de até 20% (vinte por cento) como limite máximo de vagas reservas no âmbito da Administração Pública Federal, *verbis*:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

16. Vale destacar ainda, o Decreto federal nº 9.508/2018, de 24 de setembro de 2018, que preconizou o percentual mínimo de reserva de 5% (cinco por cento), em face das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

17. Em Minas Gerais, a Lei estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, fixa o coeficiente de reserva em 10% (dez por cento) para cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 1º — Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

[...] (grifos nossos)

18. Assim, tendo em vista a natureza dos cargos previstos no Edital de Concurso Público nº 007/2021, quais sejam, Auxiliar de Saúde, Auxiliar de Comunicações, Auxiliar de Motomecanização de Viaturas e da ausência da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, bem como em virtude da permanência da irregularidade apontada no Subitem 2.2 do Relatório Técnico, torna-se primordial neste momento processual a citação dos responsáveis legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

19. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) determinar a **CITAÇÃO** do Sr. Rodrigo Piassi do Nascimento, Coronel da PMMG e diretor de recursos humanos; e do Sr. Cláudio Aparecido da Silva, Tenente Coronel da PMMG e chefe do Centro de Recrutamento e Seleção para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

20. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna-se pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

21. É a **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)